



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

pro
y

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 151/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 1917/2019 – Projeto de Lei 172/2019.

Direito Constitucional. Processo Legislativo.
Projeto de Lei que insere no Calendário Oficial de eventos do Município de Indaiatuba a Semana Municipal do Livro. Análise de Juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa inserir, no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba, a Semana Municipal do Livro, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Eis a síntese do Projeto de Lei.

Consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República (CRFB)¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica Municipal as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à inclusão ou alteração de datas, semanas ou meses no calendário oficial do município, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto de lei.

Além disso, a inclusão de datas em calendário oficial é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

Os Anderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

p.07
y

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 151/2019

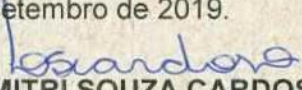
Por fim, é de se notar que a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar; e, ademais, o texto da proposição encontra-se redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Daí se vê que o projeto NÃO padece de vícios.

Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba/SP, 19 de setembro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal